

## A concretização de princípios na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

The materialization of principles within the New Law of Public Bids and Administrative Contracts

<https://doi.org/10.32586/rcda.v23i1.922>

**Maira Coutinho Ferreira Giroto<sup>1</sup>**

### RESUMO

O presente artigo teve por principal objetivo a identificação de dispositivos da Nova Lei de Licitações e Contratos administrativos que concretizam os princípios da eficiência, da eficácia, do planejamento, da transparência, da segregação de funções, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da celeridade nela previstos, sem previsão expressa na Lei nº 8.666/1993, e uma explanação teórica desses princípios e dispositivos legais. O método adotado foi a pesquisa de campo, partindo-se da premissa de que a nova lei conteria dispositivos relacionados aos princípios por ela previstos como norteadores de sua aplicação. O resultado da pesquisa consistiu em um grupo de dispositivos identificados que atendem àquele critério e, a partir dele, um conteúdo teórico evidenciando tal relação, delineando-se uma perspectiva da concretização daqueles princípios e das condições em que serão realizadas as contratações públicas no Brasil propiciadas pela nova lei.

**Palavras-chave:** licitações públicas; contratos administrativos; princípios; dispositivos legais.

---

<sup>1</sup> Graduada em direito pela Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, especialista em direito administrativo pela Universidade de Araraquara, especialista em direito público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, mestre em estudos linguísticos pela Universidade Federal de Uberlândia e doutora em linguística e língua portuguesa pela Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”. Atualmente, exerce o cargo de auditora de controle externo no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. E-mail: maira@adv.oabsp.org.br

## ABSTRACT

The main objective of this paper was to identify articles of the new Law on Public Procurement and Contracts that embody the principles of efficiency, effectiveness, planning, transparency, segregation of functions, legal certainty, reasonableness, proportionality and speed provided for therein, without express provision in Law no. 8.666/1993, and to provide a theoretical explanation of these principles and legal articles. The method adopted was field research, based on the premise that the new law would contain articles that would be related to the principles provided as guidelines for its application. The result of the research consisted of a group of identified articles that met that criterion and, from there, a theoretical content that highlights such a relationship, outlining a perspective on the implementation of those principles and the conditions under which public procurement in Brazil will be carried out, provided by the new law.

**Keywords:** public bids; administrative contracts; principles; articles of law.

Avaliado pelo sistema  
double blind review  
(SEER/OJS – versão 3)



Data de submissão: 08/12/2023

Data de aprovação: 26/08/2024

Data de versão final: 05/09/2024

Data de publicação online: 13/12/2024

## 1 INTRODUÇÃO

Em seu art. 5º, a Lei nº 14.133/2021 prevê a observância aos princípios não contemplados expressamente na Lei nº 8.666/1993, mas há muito tempo já abordados pela doutrina e legislação de direito público e direito administrativo, assim como aplicados no âmbito da administração pública. São eles: o princípio da eficiência, o princípio da eficácia, o princípio do planejamento, o princípio da transparência, o princípio da segregação de funções, o princípio da segurança jurídica, o princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade e o princípio da celeridade.

O presente artigo se dedica a explicar esses princípios em um breve estudo conceitual e a ilustrar sua concretização na Lei nº 14.133/2021, com ênfase em diretrizes e desdobramentos não contemplados na Lei nº 8.666/1993, buscando traçar uma perspectiva sobre as novas diretrizes e as novas possibilidades instituídas pela nova lei.

A seção 1 deste artigo apresenta uma síntese da metodologia adotada na identificação de dispositivos da Lei nº 14.133/2021 que guardam relação de coerência com aqueles princípios, as seções 2 a 10 apresentam explicações teóricas sobre cada princípio e dispositivos que o concretiza no novo regime de contratações públicas, e em seguida, a conclusão do trabalho, formulada a partir do estudo empreendido e de seus propósitos e resultados, e pelas referências bibliográficas que o embasou.

## 2 METODOLOGIA

O método adotado na elaboração deste artigo consistiu essencialmente em uma pesquisa de campo, como definida por Nunes (1999), uma pesquisa empírica com ênfase nos dados concretos, realizada pela observação que se faz diretamente do objeto do estudo.

Após a realização do trabalho de campo, organiza-se o material colhido, agrupando-o e separando-o por semelhanças e diferenças de forma lógica e sistemática, de acordo com as premissas levantadas pelo pesquisador, e então elabora-se o arranjo teórico (Nunes, 1999).

Tendo por objeto de estudo a Lei nº 14.133/2021, neste trabalho, partiu-se da premissa de que a nova lei conteria dispositivos que concretizassem os princípios que ela própria estabelece como norteadores de sua aplicação, baseada em um levantamento prévio de dispositivos que guardassem relação com o subgrupo daqueles princípios não contemplado na Lei nº 8.666/1993.

Os dispositivos legais previamente identificados foram organizados de acordo com os respectivos princípios subjacentes e, a partir dessa or-

ganização, desenvolveu-se o conteúdo teórico voltado à conceituação dos princípios e à demonstração das relações entre eles e os mencionados dispositivos legais, com ênfase nas mudanças trazidas pela Lei nº 14.133/2021.

### **3 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

O princípio da eficiência foi introduzido no art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98, cuja exposição de motivos esclareceu que a dimensão da eficiência na administração pública pressupõe que o aparelho estatal deve “se revelar apto a gerar mais benefícios, na forma de prestação de serviço à sociedade, com os recursos disponíveis, em respeito ao cidadão contribuinte” (Brasil, 1997, p. 26481).

Com o advento desse princípio, a administração pública deixou de se legitimar apenas pelos meios empregados e passou a legitimar-se também em razão do resultado obtido, devendo avaliar os custos e benefícios econômicos, sociais, ambientais etc., de suas ações, de modo a fomentar a concretização de direitos fundamentais (Mendes; Branco, 2021).

Para Mendes e Branco (2021), a Lei nº 8.666/1993 é um exemplo de norma que regulamenta o princípio da eficiência, ao estabelecer o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo a ser buscado pelas contratações públicas.

No mesmo sentido, o art. 11, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021 preconiza que o processo licitatório tem por objetivos “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública” e “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”.

Concluem aqueles autores que o princípio da eficiência foi introduzido ao texto constitucional para que o gestor público enfatizasse a busca pela obtenção de resultados melhores, visando ao atendimento da necessidade de controle dos processos administrativos e da elaboração de mecanismos de controle dos resultados obtidos (Mendes; Branco, 2021).

Quanto a esse aspecto, o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.133/2021 atribui à alta administração do órgão ou entidade pública a responsabilidade, entre outras medidas, de implementar processos e estruturas para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput do artigo e de promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Conforme destaca Teixeira (2024), o Portal Nacional de Contratações Públicas – instituído no art. 174 da Lei nº 14.133/2021 – igualmente contribui para a eficiência dos processos licitatórios, por disponibilizar um ambiente digital único e integrado, simplificando e agilizando as etapas das contratações públicas, e por propiciar a realização dos procedimentos de forma eletrônica, permitindo maior celeridade e redução de custos para todos os envolvidos. Reitera o autor que o portal representa um avanço significativo na eficiência das contratações públicas, ao centralizar as informações, disponibilizá-las para consulta e simplificar os processos licitatórios (Teixeira, 2024).

#### **4 PRINCÍPIO DA EFICÁCIA**

Diz-se que é eficaz o que produz efeito e o que dá bom resultado (Oliveira Netto, 2018). Assim, o princípio da eficácia “destaca a importância de que as ações do Estado atinjam seus objetivos de forma efetiva, ou seja, que produzam os resultados esperados” (Teixeira, 2024, p. 5).

A Lei nº 14.133/2021, por exemplo, prevê a possibilidade de que somente os atos praticados em meio eletrônico produzam efeitos nos processos licitatórios, de que documentos corrigidos mediante despacho da comissão de licitação produzam efeitos na fase de habilitação e de que a declaração de nulidade do contrato produza efeitos apenas em momento futuro, além de condicionar a produção de efeitos de contratos e aditamentos a sua divulgação (art. 17, § 4º, art. 64, § 1º, art. 94 e art. 148, § 2º).

O princípio da eficácia, no entanto, não tem como foco os efeitos jurídicos, a validade dos atos administrativos, mas sim, aquilo que traz bons resultados para o poder público.

Ora, se o objetivo da licitação é assegurar a seleção da melhor proposta e o tratamento isonômico entre os licitantes, evitar a contratação de preços acima dos de mercado ou muito abaixo, a ponto de comprometer a exequibilidade do objeto, e incentivar a sustentabilidade e a inovação<sup>2</sup>, então, ela será eficaz se atender a esses objetivos.

De igual modo, o contrato administrativo será eficaz se gerar o resultado almejado com sua assinatura, tal como a construção de uma escola ou de um hospital, a satisfatória prestação de serviços ou o fornecimento de bens ou materiais com as características predefinidas pelo órgão ou entidade contratante.

Portanto, o princípio da eficácia no âmbito das contratações públicas pressupõe que os atos praticados na licitação e na execução de obras, serviços, compras e alienações atinjam os objetivos de interesse público delineados na legislação que os regem, em seu planejamento e em suas cláusulas.

Pode-se dizer que é ineficaz, por exemplo, o contrato de obra, serviço ou fornecimento, cujo regime de execução originalmente pactuado se mostre inaplicável após o início da vigência, ou seja, quando a manutenção dos termos contratuais originários comprovadamente inviabilize a obtenção dos resultados projetados. Nessa hipótese, o art. 124, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a modificação do regime de execução por acordo entre as partes.

Por outro lado, as alterações de quantitativos, de projetos ou de especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, previstas no art. 124, inciso I, e no art. 133, inciso II, da mesma lei, não se prestam a restaurar a exequibilidade do objeto, mas sim, a aperfeiçoar os meios empregados ou os resultados a serem obtidos, a favor da administração, propiciando maior eficiência ao contrato.

---

2           Objetivos elencados no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

## 4.1 Efetividade

Embora a efetividade não esteja prevista entre os princípios em seu art. 5º, a Lei nº 14.133/2021 exige que os gestores públicos adotem medidas para promovê-la em suas contratações (art. 11, parágrafo único, e art. 169, § 1º).

Ensinam Figueiredo e Figueiredo (1986) que as políticas públicas, as decisões dos gestores públicos, ao mesmo tempo geram um produto físico, tangível e mensurável, e um impacto, que pode ser tanto físico, tangível e mensurável, quanto subjetivo, alterando atitudes, comportamento e/ou opiniões, de modo que as ações e programas governamentais podem se submeter à avaliação de processos e à análise de impactos.

Para os autores, a avaliação de processos visa aferir se os propósitos, estratégias e execução do programa foram realizados segundo as definições previamente estabelecidas, através, principalmente, da avaliação de metas ou resultados, da avaliação de metodologia ou meios de implantação e da avaliação da relação custo/benefício e custo/resultado (Figueiredo; Figueiredo, 1986).

Os autores denominam como eficácia objetiva, o critério de sucesso da avaliação que mede se as metas atingidas foram iguais, superiores ou inferiores às metas propostas; já a eficácia administrativa e contábil é os critérios de avaliação que medem a moralidade executória; e eficácia funcional o critério de avaliação que mede a conformidade dos meios e metodologia de implantação empregados com as estratégias previamente definidas (Figueiredo; Figueiredo, 1986).

Ainda no âmbito da avaliação de processos, Figueiredo e Figueiredo (1986) definem eficiência instrumental como a relação estrita entre os custos e os benefícios da ação estatal que são, em geral, tangíveis e divisíveis, e eficiência política como a relação entre os custos sociais ou políticos e os benefícios deles derivados.

Por exemplo, ao condicionar a decisão da administração pela suspensão da execução ou declaração de nulidade do contrato à avaliação de

aspectos, como, o custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas, o custo de realização de nova licitação, os riscos sociais, ambientais e à segurança da população e o fechamento de postos de trabalho, o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 traz para o contexto das contratações públicas as noções de eficiência instrumental e eficiência política.

Quanto à análise de impacto, Figueiredo e Figueiredo (1986) explicam que ela diz respeito aos efeitos do programa sobre a população-alvo, com a intenção de estabelecer uma relação de causalidade entre a política pública implementada e as mudanças nas condições sociais.

Sob essa ótica, os autores denominam efetividade objetiva o critério de aferição da mudança quantitativa entre a situação anterior e a situação posterior à execução do programa; a efetividade subjetiva como o critério que mede as mudanças psicológicas, notadamente a percepção da população sobre a adequação dos resultados objetivos do programa às suas aspirações e demandas, o nível de bem-estar social; e a efetividade substantiva sendo o critério de aferição de mudanças qualitativas nas condições de vida da população-alvo (Figueiredo; Figueiredo, 1986).

Diferentemente da avaliação de metas (eficácia objetiva), que em geral é feita pelo próprio órgão ou entidade responsável pela política pública por meio de relatórios e estatísticas, a aferição da efetividade substantiva da política implementada deve adotar parâmetros externos ao programa, como, a avaliação política e do impacto dos seus resultados (Figueiredo; Figueiredo, 1986).

Na esteira desse panorama teórico, alinha-se a definição de efetividade formulada pelo Tribunal de Contas da União (Brasil, 2017):

Efetividade – relação entre os resultados de uma intervenção ou programa de governo, em termos de efeitos sobre a população-alvo (impactos observados), e os objetivos pretendidos (impactos esperados). Trata-se de verificar a ocorrência de mudanças na população-alvo que poderiam ser razoavelmente atribuídas às ações do objeto de auditoria avaliado. Diz respeito ao alcance dos resultados pretendidos a médio e longo prazo (TCU, 2010).

Por sua vez, a Lei nº 13.460/2017, que rege a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, prevê a observância ao princípio da efetividade. Segundo Lôbo (2011, p. 133):

O princípio da efetividade implica a busca pela finalidade da lei. Não basta apenas cumpri-la. A Administração Pública, na busca pela consecução dos seus objetivos, deve sempre buscar a real finalidade do legislador quando da confecção da lei, não se satisfazendo apenas em cumprir os seus mandamentos.

Esse princípio se encontra consagrado no nosso ordenamento jurídico no artigo 5º, XXXV, da CF/88, e decorre diretamente do Princípio do Devido Processo Legal. Não basta apenas uma prestação administrativa, é preciso antes que essa prestação concretize a força normativa da nossa Constituição. Nos dias atuais, não basta o mero reconhecimento de um direito, é preciso, de fato, realizá-lo, implementá-lo, torná-lo possível.

No mesmo sentido, se diz que a efetividade é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas, ou seja, para o contentamento da sociedade com a prestação dos serviços públicos delegada pelo Estado a particulares, dotando-se os usuários de meios que de fato assegurem seus direitos (Modesto, 2024; Carvalho Filho, 2015).

O incentivo à inovação e à sustentabilidade preconizado no art. 11 da Lei nº 14.133/2021 é um exemplo de objetivo a ser analisado sob o ponto de vista da efetividade, pois o atendimento a metas e obrigações contratuais não implicará necessariamente da mudança almejada pela norma no contexto social, econômico e cultural da população alcançada pelos resultados do contrato.

O mesmo se pode dizer do ambiente íntegro e confiável a ser promovido pela alta administração do órgão ou entidade, por força do parágrafo único do mesmo dispositivo. A capacitação de pessoal, a regulamentação de processos e estruturas de controle interno, governança e integridade e mesmo a observância a todas as respectivas diretrizes dentro da instituição

podem não ser suficientes para a mudança na percepção ou no sistema de crenças e valores dos agentes envolvidos.

Em ambos os casos, a aferição da efetividade dos resultados das ações implementadas se dará por parâmetros e/ou por atores externos, tais como: procedimentos, estatísticas e índices adotados por outros órgãos ou entidades públicas<sup>3</sup>, por entidades não governamentais nacionais<sup>4</sup> e estrangeiras,<sup>5</sup> pelos órgãos de controle externo<sup>6</sup>, pelo controle social e por ouvidoria, auditorias independentes, levantamentos e pesquisas de satisfação patrocinadas pela própria administração para essa finalidade.

Como ferramenta de controle social, a Lei nº 14.133/2021 exige que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ofereça um sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução dos contratos, que possibilite, entre outras funcionalidades, o envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens por qualquer interessado e o acesso a um sistema informatizado de acompanhamento de obras (art. 19, inciso III, e art. 174, § 3º, inciso VI).

Também a Lei nº 13.460/2017 determina a adoção de parâmetros externos de avaliação dos serviços públicos prestados, tais como, a satisfação dos usuários, a qualidade do atendimento prestado e a quantidade de manifestações de usuários (art. 23), que se amoldarão às noções de efetividade objetiva, subjetiva e/ou substantiva, a depender da metodologia de aferição, que deve ser regulamentada por todos os Poderes e esferas de governo (art. 24).

---

3 Tais como as estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

4 Por exemplo: índices, indicadores e sondagens do Instituto Brasileiro de Economia (Ibre) da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

5 Como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e o Índice de Percepção da Corrupção (IPC) da Transparência Internacional.

6 São exemplos as avaliações de políticas públicas do Poder Executivo por comissões permanentes do Senado Federal, nos moldes do art. 96-B de seu Regimento Interno, os índices de governança e de capacidade adotados pelo Tribunal de Contas da União para avaliar a gestão pública e orçamentária e a gestão de pessoal, tecnologia de informação e contratações dos órgãos e entidades da administração pública federal e os Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) e Previdenciária (IEG-Prev) adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## 5 PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO

O princípio do planejamento está previsto no art. 6º e 7º do Decreto-Lei nº 200/1967, que dispõe sobre a organização da administração pública federal.

De acordo com esse princípio, a ação governamental deve obedecer a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social e a segurança nacional, norteando-se segundo planos e programas, e compreender a elaboração e atualização de instrumentos básicos.

Na dicção do decreto-lei, os instrumentos básicos consistem no plano geral de governo, em programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual, no orçamento/programa anual e na programação financeira de desembolso, que se traduzem, à luz da Constituição Federal de 1988, no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias, nos orçamentos anuais e em planos e programas nacionais, regionais e setoriais (art. 165), como, os planos diretores, os planos nacionais de reforma agrária, de educação, de cultura, de juventude, os programas de amparo aos idosos (art. 182, art. 188, art. 214, art. 215, art. 227 e art. 230) e os planos estaduais, distrital e municipais de saúde e de educação (Lei nº 8.080/1990 e Lei nº 13.005/2014).

Para Adri (2008), o planejamento, ao lado da coordenação, da desconcentração, da descentralização e do controle, compõe uma das funções do Estado disponível para o cumprimento de suas finalidades. Ensina a autora que as finalidades públicas indicadas nos objetivos e fundamentos da Constituição Federal “não podem ser deixadas ao acaso e, para sua consecução, necessitam da seriedade que advém da segurança interna e externa proporcionada pelo planejamento coerente” (Adri, 2008, p. 289).

O planejamento estatal objetiva coordenar os recursos orçamentários disponíveis, aplicando-os a metas específicas, em tempo e modo previamente prescritos, com o mínimo de custo e um dado planejamento pode ser elaborado com a coleta de informações e de dados disponíveis das necessidades da sociedade em foco, porém não se mostra eficaz, ape-

sar de implementado, ou sequer ter seus resultados avaliados em face das metas previstas, de forma a se extrair a razão da deficiência e corrigir as distorções apresentadas (Adri, 2008).

Sob a ótica federativa, segundo Adri (2008), o planejamento é executado por meio da ação administrativa dos entes públicos, sempre condicionados pelas diretrizes e bases contidas nos planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, sem que com isso sejam violados, na sua autonomia, os entes políticos que compõem a Federação.

Nesse sentido, o art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 institui o plano de contratação anual, a ser elaborado pelos órgãos responsáveis pelo planejamento do ente federativo, a partir de documentos de formalização de demandas, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

A lei atribui a cada ente federativo a decisão pela obrigatoriedade de elaboração do plano, nos termos de sua regulamentação própria, sendo que, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o Decreto nº 10.947/2022 determina que os órgãos e entidades<sup>7</sup> elaborem seus planos até a primeira quinzena de maio de cada exercício (art. 6º).

No contexto de estados, Distrito Federal e municípios, ressalvadas as disposições específicas de seus regulamentos, os documentos de formalização de demandas a que se refere o art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 devem ser elaborados pelos gestores e agentes públicos, órgãos e entidades e/ou departamento e setores aos quais compete a identificação das necessidades de aquisições, serviços e obras, de modo que sejam computadas na elaboração do plano, que irá orientar e programar os procedimentos de contratação a serem realizados no exercício.

Uma grande vantagem desse planejamento prévio é a mitigação de situações em que a administração se vê obrigada a celebrar contratos sem o tempo necessário a sua adequada preparação, por demora na apresen-

<sup>7</sup> O cumprimento do decreto somente é dispensável aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos termos do parágrafo único de seu art. 1º.

tação da demanda pelo setor requisitante, que acabam tendo por única solução para garantir o material, serviço ou obra a prorrogação de contrato anterior às vezes pouco vantajoso, ou mesmo tecnicamente obsoleto, ou a contratação direta justificada pela urgência da necessidade a ser atendida.

Além do plano anual de contratações, a Lei nº 14.133/2021 definiu a fase preparatória da licitação como caracterizada pelo planejamento, constituindo-se no momento por todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, entre elas, a análise dos riscos que possa comprometer o sucesso da fase competitiva e a boa execução contratual (art. 18).

Embora considere promissoras as novas disposições que encamparam na Nova Lei de Licitações a exigência do estudo técnico preliminar e uma série de instrumentos<sup>8</sup> de concretização do princípio do planejamento, Rodrigues (2023) pontua que o legislador adotou uma técnica legislativa muito analítica, com enunciação excessivamente extensa de cada um dos requisitos de tais instrumentos, deixando uma árdua tarefa aos agentes públicos envolvidos nas contratações.

Isso porque, para a correta concretização de todos esses requisitos, será necessária a formulação de novos cânones hermenêuticos para a sua compatibilização com as peculiaridades dos objetos a serem licitados, especialmente daqueles que não forem tão complexos a ponto de demandarem, de modo absoluto, tamanhas formalidades (Rodrigues, 2023).

## 6 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

O princípio da transparência implica para a administração pública os deveres de fornecer as informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral a todos, garantir o acesso dos usuários aos regis-

<sup>8</sup> O autor cita como exemplos desses instrumentos, o plano de contratações anuais, o estudo técnico preliminar, o rol de providências compreendidas na fase preparatória da contratação, a instituição de instrumentos que permitam a centralização de procedimentos, a criação de catálogos de padronização, instituição de sistemas informatizados de acompanhamento de obras e a adoção de minutas, termos de referência, contratos e documentos padronizados (Rodrigues, 2023).

tros administrativos e às informações sobre atos de governo, e promover a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

É esse o conceito que se depreende do inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal, que garantem o acesso às informações, atualmente concretizado pelas diretrizes e procedimentos previstos na Lei nº 12.527/2011.

Entre outras regras, a Lei nº 12.527/2011 prevê expressamente o direito de qualquer interessado de obter informação pertinente a licitações e contratos administrativos e o dever da administração de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (art. 7º e 8º).

A lei estabelece, inclusive, que a pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público (tal como o vínculo contratual), e deixar de observar as regras de transparência nela previstas, estará sujeita às sanções de advertência, multa, rescisão do vínculo, suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública (art. 33).

O princípio da transparência confere ao cidadão o direito a mecanismos de acesso à informação, a canais de comunicação com o poder público e a regras pré-estabelecidas para o exercício desses direitos, consistindo em garantia essencialmente mais pragmática que a regra do conhecimento público dos dados e atos administrativos, como preceito geral e do sigilo como exceção, preconizada pelo princípio da publicidade.

Segundo Carvalho Filho (2015), é para observar o princípio da publicidade que os atos da administração são publicados em órgãos da imprensa ou afixados nas respectivas repartições e, mais modernamente, divulgados na internet e, complementando o conteúdo do direito à informação dos entes públicos, a Constituição Federal previu o direito de aces-

so dos usuários aos registros administrativos e às informações sobre os atos de governo, respeitando o direito à intimidade e à vida privada e as situações legais de sigilo, concretizado pela Lei nº 12.527/2011.

O quadro a seguir exemplifica as informações cuja disponibilização ao público é expressamente prevista pela Lei nº 14.133/2021 e os respectivos meios de divulgação:

Quadro 1 – Meios de divulgação de informações ao público

<b>Informações</b>	<b>Meio de divulgação</b>
Plano de contratações anual.	Sítio eletrônico oficial
Relação de empresas favorecidas por margem de preferência estabelecida no processo de licitação e o volume de recursos destinados a cada uma delas.	Sítio eletrônico oficial
Quando adotada padronização para compras, a síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido.	Sítio eletrônico oficial
Decisão pela adesão a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade.	Sítio eletrônico oficial
Ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.	Sítio eletrônico oficial
Aviso prévio à contratação por dispensa de licitação nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75.	Sítio eletrônico oficial
Edital de chamamento de interessados em cadastrar-se para o procedimento auxiliar de credenciamento.	Sítio eletrônico oficial
Regras de classificação dos fornecedores por categorias e grupos para inscrição no sistema de registro cadastral unificado do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).	Sítio eletrônico oficial
Teor da escritura pública de formalização de contratos relativos a direitos reais sobre imóveis.	Sítio eletrônico oficial
No caso de obras, os quantitativos e os preços unitários e totais contratados e os quantitativos executados e os preços praticados.	Sítio eletrônico oficial
Resposta à impugnação a edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou ao pedido de esclarecimento sobre os seus termos.	Sítio eletrônico oficial
Edital e todos os seus elementos, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos.	Sítio eletrônico oficial/ Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) <sup>9</sup>
Contratos e seus aditamentos.	Sítio eletrônico oficial/ Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) <sup>10</sup>

9 Art. 25, § 3º, art. 54 e art. 94.

10 Art. 91 e art. 94.

Quadro 1 – Meios de divulgação de informações ao público (continuação)

Custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas referentes à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade.	Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)
Extrato do cartão utilizado para pagamento dos fornecedores contratados por dispensa de licitação nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75.	Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)
Valores fixados pela Lei atualizados a cada 1º de janeiro.	Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)
Licitantes e bens pré-qualificados no processo auxiliar de pré-qualificação.	(sem especificação)
Edital de leilão.	Afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração
No caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato de obra, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária e a data prevista para o reinício da sua execução.	Sítio eletrônico oficial e placa afixada em local da obra de fácil visualização
Mensagens de texto ou imagens enviadas por interessados referentes à execução de contratos.	Sistema de gestão compartilhada com a sociedade
Relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da administração.	Sistema de gestão compartilhada com a sociedade
Extratos de editais de licitações de municípios (até 31/12/2023).	Jornal diário de grande circulação local
Informações para as quais a Lei exige a divulgação em sítio eletrônico oficial de municípios com até 20 mil habitantes (até 31/3/2027).	Publicação de extrato em Diário Oficial e disponibilização da versão física dos documentos nas repartições

Fonte: elaborado pela autora (2024).

O art. 174 da Lei nº 14.133/2021 define Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e *obrigatória* dos atos exigidos pela Lei e à realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Já seu art. 175 autoriza que os entes federativos instituam sítio eletrônico oficial para divulgação complementar dos atos exigidos pela Lei e realização das respectivas contratações.

Ora, se a divulgação no sítio eletrônico oficial próprio do ente federativo é pela Lei considerada complementar, pode-se concluir que todos os seus dispositivos que exigem a divulgação em sítio eletrônico oficial se referem ao PNCP, mesmo que a maioria de tais dispositivos não o mencione expressamente.

Dos artigos 174 e 175 se depreende também que os entes federativos podem optar por realizar suas licitações sob a forma eletrônica no PNCP ou em seu próprio sítio eletrônico oficial, desde que este se enquadre, do ponto de vista técnico, à definição do inciso LII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, qual seja “sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora”.

A competência das autoridades certificadoras para a emissão de certificados digitais está prevista na Medida Provisória nº 2.200-2/2021, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 2.182-18/2001, convertida na Lei Federal nº 10.520/2002, que incluiu nas normas gerais de licitações e contratos administrativos o pregão como modalidade licitatória,

O Projeto de Medida Provisória faculta ainda o uso das novas tecnologias eletrônicas para a realização do pregão, reduzindo custos e facilitando a participação de maior número de competidores. De particular importância é a possibilidade de regulamentação que permita o uso da Internet como veículo para a divulgação e realização dos procedimentos de licitação. Con-

siderando o extraordinário potencial de expansão das práticas inovadoras de comércio eletrônico (conhecido como “e-commerce”), é extremamente oportuna a integração do processo de compras governamentais a este novo ambiente tecnológico, que possibilita maior transparência, controle social e oportunidades de acesso às licitações públicas. (Brasil, 2001, p. 16004)

A Lei nº 14.133/2021 estendeu a todas as modalidades de licitação tais benefícios de maior transparência, controle social e oportunidade de acesso aos certames, ao estabelecer, no § 2º de seu art. 17, a realização de licitações preferencialmente sob a forma eletrônica.

Assim, as licitações passam a ter como regra a realização em sítio eletrônico oficial e a utilização da forma presencial como exceção, pois só admitida quando motivada por fundamentos de fato e de direito e, ainda assim, devendo ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, para conferir-lhe transparência.

Segundo Boechat (2022), o princípio da transparência desponta como o maior avanço da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do governo aberto<sup>11</sup>, pois a norma atingiu o nível básico de maturidade em transparência, ao afirmar que todos os atos praticados no processo licitatório são públicos (art. 13), o nível intermediário, ao exigir a disponibilização à população de informações relevantes detalhadas e atualizadas<sup>12</sup>, e o nível avançado, ao adotar o regime de dados abertos, no § 4º do art. 174, uma vez que a disponibilização dos dados de contratações públicas de todos os entes federativos facilitará a fiscalização do uso do dinheiro público pelos cidadãos de forma colaborativa.

---

11 O governo aberto pode ser considerado “uma filosofia político-administrativa, um novo paradigma ou modelo de interação sociopolítica que – baseada firmemente nos valores e princípios de transparência, de democracia participativa e empoderamento cidadão, de prestação de contas, de *open data* e do uso de inovações tecnológicas, e na conformação de governos como plataformas que promovam a colaboração e interação – se constitui como um modo e/ou estratégia para o desenho, implementação, controle e avaliação de políticas públicas e para processos de modernização administrativa, e que coloca o cidadão como centro de atenção e prioridade, oferecendo assim uma alternativa para a gestão pública” (Cruz-Rubio, 2015, p. 145).

12 Segundo a autora, o nível intermediário se concretizou nas disposições do art. 12, § 1º, art. 25, § 3º, art. 54, § 1º, art. 75, § 3º, art. 91, art. 161 e art. 174 da nova lei (Boechat, 2022, p. 71).

## 7 PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

De acordo com a Resolução nº 1.212/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, a segregação de funções é uma atividade de controle que consiste em “atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos”, visando “reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções”.

Essa norma contábil foi revogada pela Resolução CFC nº 2014/NBCTA315, por sua vez revogada pela atual Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TA 315 (R2), de 19/8/2021, que traz a mesma definição para tal atividade de controle.

De modo semelhante, no âmbito da administração pública, a segregação de funções figura entre os princípios norteadores da organização dos sistemas de controle interno previstos no art. 31, art. 70 e art. 74 da Constituição Federal. Por força desse princípio,

As tarefas e responsabilidades essenciais ligadas à autorização, ao processamento, ao registro e à revisão das transações e fatos devem ser distribuídas entre diferentes pessoas e/ou unidades administrativas, com o fim de reduzir os riscos de erros, fraudes e desperdícios. O trabalho de uma pessoa ou unidade deve ser automaticamente verificado por outra nos fluxos normais de trabalho. Não pode uma única pessoa ter todo um processo sob o seu domínio, se este domínio possibilitar erros, fraudes ou desperdícios não identificáveis em seu curso normal (Cavalheiro; Flores, 2007, p. 36).

Com o advento da Lei nº 8.666/1993, aventou-se a ideia de que esse regulamento reforçava um modelo arcaico, marcado pela inexistência de métodos eficazes de avaliação dos funcionários públicos e pela falta de avaliação dos resultados do serviço público, caracterizando uma situação na qual predominava o controle coercitivo, cuja intenção seria a de restringir o trabalho a tarefas de simples execução (Pinto, 1997).

Em oposição a esse modelo, a segregação de funções foi apontada como premissa das atividades essenciais às contratações públicas, demandando profissionais em licitações e em controle e a revitalização dos órgãos de controle, para que se modernizassem e se capacitassem tecnicamente para o desempenho de suas funções (Pinto, 1997).

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 determina que a autoridade responsável observe o princípio da segregação de funções e veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos (§ 1º do art. 7º), bem como exige que as apurações de infrações administrativas observem a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas dos agentes envolvidos (inciso II do § 3º do art. 169).

A administração deve, portanto, identificar as funções ínsitas ao procedimento licitatório e nomear cada agente diante de suas aptidões e potenciais (à luz da concepção de gestão por competências), a fim de separar as atividades, evitando que o mesmo agente detenha atribuições em que ele se autocontrole e, por conseguinte, possa ocultar suas irregularidades (Lima; Albuquerque, 2022). Ainda que estejam apartados em suas funções, os agentes públicos não devem ser alheios ao que os demais estão fazendo, cabendo ao agente de contratação a responsabilidade por essa sincronia (Lima; Albuquerque, 2022).

Além disso, o art. 169 da nova lei segrega o controle interno e externo das contratações públicas em três diferentes frentes, que denomina linhas de defesa, compostas pelos servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade contratante (inciso I), pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade (inciso II) e pelo órgão central de controle interno do próprio órgão ou entidade e pelo tribunal de contas (inciso III).

A título ilustrativo, à luz de dispositivos<sup>13</sup> da Lei nº 14.133/2021, as funções exercidas pelos diferentes atores que compõem as três linhas de defesa podem ser assim exemplificadas:

Quadro 2 – Funções de componentes das três linhas de defesa

<b>Atores</b>	<b>Funções</b>
Servidor ou empregado público	Liquidação da despesa vinculada ao contrato e comunicação aos órgãos da administração tributária das características da despesa e dos valores pagos, recebimento definitivo de obras, serviços e compras contratadas, gestão e fiscalização de contratos.
Agentes de licitação	Tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório (agente de contratação), auxiliar o agente de contratação (equipe de apoio), condução de licitação da modalidade pregão (pregoeiro), receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares e conduzir o diálogo competitivo (comissão de contratação).
Autoridade da estrutura de governança	Implementar processos e estruturas para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, promover eficiência, efetividade e eficácia nas contratações e implementar práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo das contratações.
Unidade de assessoramento jurídico	Apoiar o agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação, fiscais e gestores de contratos no desempenho de suas funções, auxiliar a edição de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, elaborar pareceres jurídicos.
Unidade de controle interno	Apoiar o agente de contratação, a equipe de apoio, a comissão de contratação, os fiscais e gestores de contratos no desempenho de suas funções, auxiliar a edição de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos.
Órgão central de controle interno	Fiscalizar os atos previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e receber representações de qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica contra irregularidades na aplicação da lei.
Tribunal de contas	Fiscalizar os atos previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e receber representações de qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica contra irregularidades na aplicação da lei.

Fonte: elaborado pela autora (2024).

13 Art. 6º, incisos L e LX, art. 7º, inciso I, art. 8º, caput, § 1º, § 3º e § 5º, art. 11, parágrafo único, art. 19, inciso IV, art. 32, § 1º, inciso XI, art. 53, art. 117, art. 140, inciso I, “b”, e inciso II, “b”, art. 146, art. 169, caput e § 1º, e art. 170.

## 8 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Por força do princípio da segurança jurídica, entende-se que as orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública divulgação, ser modificadas em casos concretos para sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, sendo aplicáveis somente aos casos ocorridos depois de tal divulgação, pois a ordem jurídica é proposta precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo de antemão o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências de seus atos (Mello, 2002).

Sob esse prisma, o art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, incluído pela Lei Federal nº 13.655/2018, determina que as autoridades públicas atuem para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas às consultas, e que tais instrumentos tenham caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Sales (2022) entende que atenta contra a segurança jurídica aplicar de forma automática, nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021, os regulamentos editados na égide da Lei nº 8.666/1993, pois quando se altera de modo relevante o conteúdo da lei de regência, modifica-se a premissa jurídica e torna-se inaplicável, naquele ponto, o instrumento editado (regulamento, súmula administrativa ou resposta a consulta). Assim, para o autor, estimular o uso de regulamentos antigos na aplicação da nova lei vai de encontro a essa lógica, moldando o novo regime para ser a imagem e semelhança do antigo, em detrimento da intenção de rejuvenescimento das práticas administrativas da nova norma (Sales, 2022).

Especificamente sobre os regulamentos, a Lei nº 14.133/2021 exige sua edição em inúmeros dispositivos, ora pelos entes federativos, ora pelo órgão ou entidade contratante, com vistas a estabelecer, essencialmente, procedimentos, critérios e conceituações necessários à prática dos atos preparatórios da contratação, de escolha do fornecedor e de acompanhamento do contrato firmado.

É necessário ter em mente que a Constituição Federal garante que ninguém seja obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II), de modo que os regulamentos não podem criar direitos ou obrigações, mas apenas dispor sobre aqueles já previstos em leis aprovadas pelo Poder Legislativo. Mello (2002) ensina que os regulamentos cumprem a função de, balizando o comportamento dos múltiplos órgãos e agentes aos quais incumbe fazer observar a lei, oferecer segurança jurídica aos administrados sobre o que deve ser considerado proibido ou exigido pela lei e garantir aplicação isonômica da lei.

Para o autor, os regulamentos serão compatíveis com o princípio da legalidade quando limitarem a discricionariedade administrativa, ao dispor sobre o modo de proceder da administração nas relações entre ela e os administrados por ocasião da execução da lei e ao caracterizar fatos, situações ou comportamentos enunciados na lei mediante conceitos vagos, cuja determinação mais precisa deva ser embasada em critérios técnicos e objetivos (Mello, 2002).

O regulamento previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 se enquadra na primeira hipótese, pois se presta a estabelecer regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos, ou seja, aos aspectos procedimentais necessários ao desempenho de ditas funções.

Já o regulamento previsto no § 1º do art. 20 da mesma lei ilustra a segunda hipótese, pois dele constarão os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo. Tal dispositivo se encontra atualmente regulamentado no Decreto nº 10.818/2021, que elenca as características dos bens de luxo e critérios para seu enquadramento pelos entes da administração pública federal e em contratações realizadas por outros entes federativos com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias.

Ainda segundo Mello (2002), os regulamentos serão compatíveis com o princípio da legalidade quando editados para decompor analítica-

mente o conteúdo de conceitos sintéticos, discriminando integralmente o que neles se contém, cumprindo assim função interpretativa, de explicar os termos da norma legal.

Seria o caso, por exemplo, do regulamento mencionado no § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência em edital de percentual mínimo da mão de obra alocada na execução do contrato constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, consubstanciado, no âmbito da administração pública federal, no Decreto nº 11.430/2023. O decreto regulamentar faz referência ao art. 5º da Lei nº 11.340/2006 quanto às condutas consideradas como violência doméstica, além de relacionar no art. 3º, § 3º, as pessoas consideradas mulheres.<sup>14</sup>

Por fim, é necessário observar que o inciso IV do art. 84 da Constituição Federal já conferia a prerrogativa aos gestores públicos de regulamentar as atividades relativas a licitações e contratos sob a égide da Lei nº 8.666/1993, ao passo que a nº 14.133/2021 inova ao impor a edição de regulamentos, inclusive, em muitos casos, como condição para os atos a serem praticados. Essa imposição garante segurança jurídica aos agentes públicos que desempenham aquelas atividades, ao conferir maior clareza e objetividade às suas atribuições e às medidas a serem tomadas nas situações que se apresentem em suas rotinas.

É possível vislumbrar a possibilidade de que o incremento dessa segurança reduza o receio e desperte o interesse dos servidores e empregados públicos em atuar em procedimentos dessa natureza e a buscar conhecimentos na área, contribuindo para outro objetivo igualmente almejado no novo regramento, qual seja, a profissionalização das contratações públicas.

## 9 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A Lei nº 9.784/1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, preceitua, em

<sup>14</sup> “Art. 3º [...] § 3º As vagas de que trata o caput: I - incluem mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006”.

seu art. 2º, que sejam obedecidos, dentre outros, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Doutrinariamente, é dito que a razoabilidade confere nova e plena justificativa teleológica aos atos administrativos, que concretizam o direito e lhe dão vida, ao realizarem efetivamente a proteção e a promoção dos interesses prescritos pelos legisladores, que os destacam e os garantem em tese (Moreira Neto, 2006). Assim, à luz do princípio da razoabilidade, de caráter substantivo, o direito em sua aplicação administrativa não se exaure em ato puramente técnico, neutro e mecânico, nem prescinde de valorações e de estimativas, mas sim, da aplicação que a lei se faz por atos humanos, interessados e aptos a impor concretamente os valores nela estabelecidos em abstrato (Moreira Neto, 2006).

Segundo Moreira Neto (2006), esse princípio pressupõe três exigências: a de adequabilidade da medida para atender ao resultado pretendido, a de necessidade da medida, quando outras que possam ser mais apropriadas não estejam à disposição do agente público, e a de proporcionalidade, no sentido estrito, entre os inconvenientes que possam resultar da medida e o resultado a ser alcançado. Nas palavras do autor,

a aplicação do **princípio da razoabilidade** visa a afastar o arbítrio que decorrerá da **desadequação** entre meios e fins, da **desnecessidade** de meios para atingir afins e da **desproporcionalidade** entre os meios empregados e os fins a serem alcançados. O **princípio da razoabilidade** tem especial importância na prática, não apenas quando da criação da norma como de sua aplicação quando no exercício da **discricionariedade administrativa**, funcionando como um critério de limite, trabalhando ao lado do **princípio da realidade**, para a garantia da **legitimidade** da ação administrativa (Moreira Neto, 2006, p. 101, grifos do autor).

O princípio da razoabilidade está subjacente no Decreto-Lei nº 4.657/1942, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.655/2018, por exemplo, nas regras de que sejam consideradas as consequências práticas das decisões administrativas, de que sua motivação demonstre a ne-

cessidade e a adequação das medidas adotadas e de que a interpretação de normas leve em conta os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 20 e art. 22, *caput*).

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 exige, por exemplo, que os órgãos de controle, em suas fiscalizações, adotem critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, e considerem as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação e que, ao examinar o mérito da suspensão cautelar de processo licitatório, os tribunais de contas definam as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo, quando não for o caso de determinar sua anulação (art. 170, *caput*, e art. 171, § 3º).

Outros exemplos se verificam quando a mesma lei exige que o estudo técnico preliminar contenha posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, que prevê o diálogo competitivo para os casos em que a administração necessite definir e identificar a solução técnica mais adequada às suas necessidades e quando condiciona a declaração de nulidade do contrato à prévia avaliação de aspectos como os impactos financeiros, os riscos e os custos decorrentes de tal medida (art. 18, § 1º, inciso XIII, art. 32, inciso II, alínea “a”, e art. 147).

Evocando ensinamento de Di Pietro (2014), Oliveira (2022) salienta que a dispensa de licitação por emergência – prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 – exige a aplicação do princípio da razoabilidade, por ser necessária, nessa hipótese, uma avaliação do gestor público, que deve ponderar se a realização de uma licitação realmente produziria ou não gravame ao interesse público.

A autora advoga que a ponderação se apresenta como uma ferramenta essencial para a análise que deverá ser efetuada pelo gestor no momento de eleger a forma de contratação nos casos de emergência, sope-sando valores tutelados pelo ordenamento jurídico, tais como, o risco do não atingimento do interesse público, de prejuízos irreparáveis e o custo

temporal da licitação face às garantias do tratamento isonômico e do amplo acesso dos administrados às contratações estatais e à escolha objetiva da melhor proposta (Oliveira, 2022).

## 10 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Conforme mencionado na seção anterior, o princípio da proporcionalidade está previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, aplicável à administração pública federal.

Moreira Neto (2006) leciona que, para além do sentido estrito contido no conceito de razoabilidade, o princípio da proporcionalidade especificamente prescreve o justo equilíbrio entre os sacrifícios e os benefícios resultantes da ação estatal, uma vez que a atividade estatal

quase sempre demandará prestações ou restrições por parte de algum segmento de administrados em benefício geral ou no de outro segmento, conforme o determine a lei, que as institui em tese, e a ação administrativa, que as impõe em concreto, mas quaisquer prejuízos de fato, que vierem a ser impostos, deverão estar sempre limitados pela justa (ou razoável) compensação entre a redução exigida e a vantagem decorrente (Moreira Neto, 2006, p. 101-102).

Quando esta relação for desequilibrada na aplicação concreta da lei, a ponto de tornar demasiadamente onerosa a prestação do administrador em confronto com o reduzido ou nenhum proveito para a sociedade, ficará caracterizada a agressão ao princípio da proporcionalidade, que se apresenta, assim, como uma derivação do princípio maior da justiça distributiva<sup>15</sup> e da própria legitimidade (Moreira Neto, 2006).

O princípio da proporcionalidade está subjacente no Decreto-Lei nº 4.657/1942, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº

---

15 As discussões modernas sobre a justiça abordam, em seu *aspecto formal*, como um valor ético-social de proporcionalidade em conformidade com o qual, em situações bilaterais normativamente reguladas, exige-se a atribuição a alguém daquilo que lhe é devido. Sob tal aspecto, Aristóteles cuidou da justiça como virtude, sendo que a distinção entre a *justiça comutativa* - virtude da proporcionalidade entre as coisas de sujeitos supostamente iguais entre si - e a *justiça distributiva* - virtude da proporcionalidade entre as coisas de sujeitos diferentes - apontava para a igualdade como o cerne da justiça (Ferraz Jr., 2003).

13.655/2018, por exemplo, na regra de que a decisão na esfera administrativa que decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma indique, quando for o caso, as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais e na regra de que, na aplicação de sanções, sejam consideradas a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como as demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato (art. 21, parágrafo único, e art. 22, § 2º e § 3º).

A Lei nº 14.133/2021 reproduz essa mesma lógica com relação à invalidação de atos e à aplicação de sanções, além de conter diversos outros dispositivos que concretizam a regra da proporcionalidade, entre os quais se destacam (grifos nossos):

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá **de forma proporcional** à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Art. 67 [...] § 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica: I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada **na proporção quantitativa** de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas.

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados. § 1º A alocação de

riscos de que trata o caput deste artigo considerará, **em compatibilidade com** as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que **amente ou diminua** os encargos do contratado, a Administração deverá **restabelecer**, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, **para mais ou para menos**, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante **demonstração analítica da variação** dos custos contratuais, com data vinculada: I - à data apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado; II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado **pelo que houver executado** até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Os dispositivos citados demonstram que a nova lei promove, por mecanismos diversos, o equilíbrio entre os ônus e os direitos das partes envolvidas, buscando manter a proporção convencionada ou que possa ser apurada como justa, propiciando relações transparentes e equitativas entre a administração pública e os administrados.

De igual modo, o particular responsável por atos irregulares no âmbito de contratações públicas deve adotar uma série de medidas para res-

gatar a confiança em si, que não são delimitadas em uma fórmula pronta, igual para todos, mas sim, moldadas sob o filtro do princípio da proporcionalidade, considerando os contornos da realidade presente em cada caso concreto (Oliveira; Carmo, 2022). Oliveira e Carmo (2022) exemplificam que a modulação e extensão do autossaneamento (*self-cleaning*) podem levar em conta a gravidade da conduta praticada, sua duração, sua recorrência, seu impacto econômico e a adequação das providências tomadas pelo particular.

Entre as medidas estruturais ou organizacionais de autossaneamento, os autores pontuam a relevância da implantação dos programas de integridade (Oliveira; Carmo, 2022), tal como prevê o inciso V do § 1º do art. 156 e o parágrafo único do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

## 11 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal garante a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com relação especificamente aos processos administrativos de contratações públicas, o Decreto Federal nº 3.555/2000, que aprovou o regulamento do pregão para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, estabeleceu que a licitação nessa modalidade se condicionasse, entre outros princípios, ao princípio da celeridade (art. 4º do Anexo I).

A partir da definição formulada pelo Tribunal de Contas da União para esse princípio no contexto do pregão (Brasil, 2010, p. 29), é possível inferir genericamente que o princípio da celeridade consiste na busca por simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias, devendo as decisões, sempre que possível, ser tomadas no momento da sessão pública do certame.

Segundo Barros (2011), a modalidade do pregão foi instituída em um contexto de frequentes críticas à Lei nº 8.666/1993, entre outras ques-

tões, pela morosidade de seus procedimentos, defasagem em relação à Constituição Federal e à legislação de modernização do Estado brasileiro e por não estar preparada para os negócios por via eletrônica.

Entre as características do pregão, pode-se dizer que especialmente as seguintes favorecem a celeridade do processo de contratação: desburocratização e rapidez, já que o julgamento das propostas é feito em uma única fase e na ordem invertida, evitando a habilitação de todos os licitantes, o recurso é único ao final do certame e os prazos são menores para apresentação das propostas (oito dias úteis) e para a interposição de recursos e de contrarrazões (três dias úteis após a classificação final; modernização, pela adoção da tecnologia de informação via pregão eletrônico, publicidade via internet e cadastro único de fornecedores (Barros, 2011).

A Lei nº 14.133/2021 incorporou tais características nas normas gerais de contratações públicas, conferindo-as a todas as modalidades licitatórias.

Não se pode dizer que a nova lei reduziu substancialmente os prazos para apresentação de propostas pelos licitantes, tendo em vista que seu art. 55 fixa prazos mínimos entre oito e trinta e cinco dias úteis, enquanto a Lei nº 8.666/1993 fixa prazos mínimos entre quinze e quarenta e cinco dias consecutivos (art. 21, § 2º, e art. 110). Foram desconsiderados, nessa comparação, o prazo de sessenta dias úteis para a contratação integrada, regime de execução não previsto na Lei nº 8.666/1993, e o prazo de cinco dias úteis para o convite, modalidade inexistente na Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, a Lei nº 14.133/2021 adota a publicidade via internet, ao prever, em seus artigos 174 e 175, a divulgação centralizada e obrigatória dos atos por ela exigidos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, facultativamente, em sítio eletrônico oficial instituído pelo próprio ente federativo.

O art. 17 da nova lei traz como regra geral a realização das licitações preferencialmente sob a forma eletrônica e a apresentação de propostas e lances em momento anterior ao da habilitação, e o art. 165 estabelece o prazo de três dias úteis para a interposição de recursos e de suas contrar-

razões, inferior ao estabelecido na Lei nº 8.666/1993 (cinco dias úteis).

Quanto aos recursos, a Lei nº 14.133/2021 estabelece a fase recursal única como regra geral, em seu art. 165, § 1º, inciso II, todavia, inaugura uma sistemática *sui generis* quando for adotada a fase de habilitação como preambular, nos moldes do art. 17, § 1º. Nesse caso, considerando o disposto no art. 168, apresentada a intenção de recorrer contra o ato de inabilitação, essa, por si, já possui o condão de impor o dever do administrador de suspender esse ato, permitindo-se, precariamente, que a licitante inabilitada participe da fase competitiva (Alves, 2023).

Também contribui para a realização do princípio da celeridade a previsão contida no inciso IV do art. 19 de que a administração institua modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados, entre outros, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos, reduzindo-se, assim, o tempo de tramitação dos processos antes dedicado à elaboração desses documentos.

Não menos importante se mostra a possibilidade de utilização da conciliação, mediação, comitê de resolução de disputas ou arbitragem nas contratações públicas, pelos quais as controvérsias são resolvidas em tempo consideravelmente menor, quando comparado com o regular trâmite processual, propiciando mais celeridade na resolução de conflitos e a não judicialização (Gofman; Guimarães; Kammers, 2023). Essa possibilidade está prevista nos artigos 151 a 154 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o legislador estabeleceu instrumentos para otimizar os procedimentos das contratações e, ao mesmo tempo, diversos mecanismos de profissionalização das contratações públicas, tendo como foco as pessoas envolvidas nos procedimentos, com o fito de investir no fator humano e dar concretude aos princípios da eficiência, eficácia, celeridade, moralidade e probidade (Matos, 2023). Tais mecanismos estão previstos no art. 7º, inciso II, art. 18, § 1º, inciso X, art. 169, § 3º, inciso I, e art. 173 da Lei nº 14.133/2021.

## 12 CONCLUSÃO

A perspectiva sobre os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 apresentada no presente artigo deixa claro seu propósito de viabilizar melhores resultados aos contratos administrativos, tanto sob o aspecto da otimização dos recursos públicos despendidos quanto da concreta realização da obra, serviço ou fornecimento e do atendimento aos interesses públicos que impulsionam originalmente os processos de contratação.

O novo regramento confere papel de destaque ao planejamento dos contratos a serem firmados, na medida em que impactam o orçamento anual do órgão ou entidade contratante e na medida em que suas condições correspondam às soluções técnicas e mercadológicas mais adequadas, e à transparência nos moldes delineados pela Lei nº 12.527/2011, com prioridade para a realização de atos em formato eletrônico e a divulgação de informações pela internet.

Do ponto de vista da operacionalização da nova lei, também se mostram mais transparentes e evidentes a identificação das diferentes funções inerentes aos processos de contratação e a obrigatoriedade de definição, pelo órgão ou entidade contratante, das atribuições e das medidas a serem colocadas em prática pelos agentes que as exercem, conferindo maior segurança jurídica a procedimentos que nem sempre contavam com regulamentação específica sob a égide da legislação anterior.

Nota-se uma busca pelo equilíbrio das relações, tanto entre o particular e a administração quanto entre esta e os órgãos de controle, por meio da aproximação da execução da nova lei à realidade da atividade administrativa, com dispositivos que combinam critérios de legalidade a critérios de necessidades e dificuldades cerceadoras da atuação dos gestores públicos, propiciando soluções razoáveis e proporcionais às demandas enfrentadas no âmbito daquelas relações.

Parece claro, também, que a nova lei implementou regras que privilegiam maior celeridade dos processos de contratação, com a redução

de fases e de prazos, com formas menos burocráticas e mais modernas de prática dos atos a eles concernentes e com ênfase na profissionalização dos agentes públicos por eles responsáveis.

Todo esse cenário se mostra promissor quanto à melhoria das condições em que são realizadas as contratações públicas no Brasil, do ponto de vista da eficiência, da eficácia, do planejamento, da transparência, da segregação de funções, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da celeridade, valores que a Lei nº 14.133/2021 expressamente se propõe realizar.

## REFERÊNCIAS

ADRI, R. P. Planejamento estatal e democracia. *In*: PIRES, L. M. F.; ZOCKUN, M.; ADRI, R. P. (coord.). **Corrupção, ética e moralidade administrativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 287-304.

ALVES, F. D. O dever de cautela administrativa aplicado ao processo licitatório em que houver inversão de fases à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos. *In*: MATOS, M. C.; ALVES, F. D.; AMORIM, R. A. de. (org.). **Nova Lei de licitações e contratos** [recurso eletrônico]: Lei nº 14.133/2021: debates, perspectivas e desafios. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023. p. 149-163.

BARROS, M. dos S. **Comentários sobre licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Editora NDJ, 2011. 869 p.

BOECHAT, G. Contratações abertas: uma análise da nova lei de licitações e contratos administrativos (nº 14.133/2021) à luz dos princípios de Governo Aberto. **Revista da CGU**, v. 14, n. 25, 2022. Disponível em: [https://revista.cgu.gov.br/Revista\\_da\\_CGU/article/view/493](https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/493). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Boletim do Tribunal de Contas da União administrativo especial**, ano. 36, n. 11, (2017). Brasília: TCU, 2017.

BRASIL. **Manual de Auditoria Operacional**. 3. ed. Brasília: TCU, Segecex, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog), 2010.

BRASIL. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência - Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910 p.

BRASIL. Ministério de Estado da Justiça; Ministério de Estado da Fazenda; Ministério de Estado da Previdência e Assistência Social; Ministério de Estado da Educação e do Desporto; Ministério de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado; Ministério de Estado do Planejamento e Orçamento. Exposição de Motivos Interministerial nº 49/95, de 18 de agosto de 1995. **Diário do Senado Federal**. n. 220. Brasília, 2 dez. 1997. p. 26480-26484.

BRASIL. Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Exposição de Motivos nº 093/MP, de 26 de abril de 2000. **Diário do Congresso Nacional**. n. 32. Brasília, 22 ago. 2001. p. 16002-16004.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2015. 1311 p.

CAVALHEIRO, J. B.; FLORES, P. C. **A organização do sistema de controle interno municipal**. Porto Alegre: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, 2007. 81 p.

CRUZ-RUBIO, C. N. O que é (e o que não é) governo aberto? Uma discussão conceitual. **Revista Temas de Administração Pública**, v. 10, n. 1, 2015. p. 129-148. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4926019&forceview=1>. Acesso em: 15 ago. 2024.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 966 p.

FERRAZ JR., T. S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2003. 370 p.

FIGUEIREDO, A. M. C.; FIGUEIREDO, M. F. Avaliação política e avaliação de políticas: um quadro de referência teórica. **Análise e Conjuntura**, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, p. 107-127, set./dez. 1986.

GOFMAN, B.; GUIMARÃES, E.; KAMMERS, P. Meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias positivados na Lei nº 14.133/2021. *In*: MATOS, M. C.; ALVES, F. D.; AMORIM, R. A. de. (org.). **Nova Lei de licitações e contratos** [recurso eletrônico]: Lei nº 14.133/2021: debates, perspectivas e desafios. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023. p. 86-111.

LIMA, L. F.; ALBUQUERQUE, F. B. Princípio da segregação de funções na Lei nº 14.133/2021: a apropriação legal distorcida do entendimento do Tribunal de Contas da União e os efeitos para o controle da administração. *In*: LEAL, F.; MENDONÇA, J. V. S. de. **Transformações do direito administrativo**: controle de Administração Pública: diagnósticos e desafios. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022. p. 29-38. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/9122f3da-15cc-4e9e-a51e-35ca2c0b68f6>. Acesso em: 13 ago. 2024.

LÔBO, É. L. S. O uso do sistema de videoconferência no processo administrativo disciplinar. **Revista da CGU edição especial: correição**. Presidência da República, Controladoria-Geral da União. Ano VI, jul./2011. Brasília: CGU, 2011. p. 129-139.

MATOS, M. C. Impactos da Nova Lei de Licitações e Contratos nos municípios brasileiros. *In*: MATOS, M. C.; ALVES, F. D.; AMORIM, R. A. de. (org.). **Nova Lei de licitações e contratos [recurso eletrônico]: Lei nº 14.133/2021: debates, perspectivas e desafios**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023. p. 266-282.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2002. 918 p.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2021. 1720 p.

MODESTO, L. de P. O princípio da eficiência na administração pública: uma abordagem doutrinária. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, REASE**, v. 10, n. 1, 2024. p. 1702-1711. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12925>. Acesso em: 15 ago. 2024.

MOREIRA NETO, D. de F. **Curso de Direito Administrativo**: parte introdutória, parte geral, parte especial. São Paulo: Editora Forense, 2006. 667 p.

NUNES, L. A. R. **Manual da monografia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999. 209 p.

OLIVEIRA, R. C. R.; CARMO, T. G. do. O *self-cleaning* e a sua aplicação sob a perspectiva da Lei nº 14.133/2021. **Blog Zênite**, 2022. Disponível em: <https://zenite.blog.br/o-self-cleaning-e-a-sua-aplicacao-sob-a-perspectiva-da-lei-no-14-133-2021/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

OLIVEIRA, S. Z. de. A ponderação na dispensa de licitação por emergência (com base na Lei Federal nº 14.133/2021). **SLC**, n. 48, 2022. p. 41-50. Disponível em: <https://egp.jundiai.sp.gov.br/biblioteca-do-servidor/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

PINTO, E. J. **Lei das licitações públicas**: instrumento de controle versus instrumento de ação. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1997. 238 p.

RODRIGUES, E. A. O princípio do planejamento nas licitações e contratações públicas. **Revista da EMERJ**, v. 25, n. 1, 2023. p. 11-39. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/464>. Acesso em: 13 ago. 2024.

SALES, H. T. M. Segurança jurídica no novo regime licitatório: a necessidade de renovação de regulamentos para a Lei 14.133/2021. **Revista da PGBC**, v. 16, n. 2, 2022. p. 23-42. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/article/view/1156>. Acesso em: 13 ago. 2024.

TEIXEIRA, S. F. A nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021): principais mudanças e impactos na eficiência das contratações públicas. **Revista Multidisciplinar Pey Këyo Científico**, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/pkcroraima/article/view/1898>. Acesso em: 15 ago. 2024.